

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE FLORIANÓPOLIS**

Rua Felipe Schmidt, n. 1320 - 5º Andar

Centro, Florianópolis/SC, CEP.: 88.010-002 - Tel.: (48)3251-6524.

**À CÂMARA TÉCNICA JURÍDICA DO COMDEMA - CONSELHO  
MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

Segundo o art. 13, VI, do Regimento Interno da FLORAM, são atribuições do Diretor Superintendente:

(...)

VI - delegar atribuições, especificando a autoridade delegada e os limites da delegação.

No mesmo passo, o art. 124, §3.º, do Decreto 6514/2008 aduz que o órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade administrativa responsável pelo julgamento da defesa, observando-se o disposto no art. 17 da Lei no 9.784, de 1999.

Nesse diapasão, solicito consulta jurídica a esse órgão e instância sobre a possibilidade jurídica da Superintendência - a autoridade julgadora competente - poder delegar a atribuição de julgar os autos de infração lavrados pela FLORAM a um colegiado formado pelo Diretor Geral, Diretor de Licenciamento e pelo Diretor de Fiscalização, mediante prévio parecer jurídico da Assessoria Jurídica da referida Fundação.

Ato contínuo, que se diga se são exigidos outros requisitos (escolaridade e formação, por exemplo) além daqueles necessários para o preenchimento dos referidos cargos.

Em 26/11/2017.

**FERNANDO SARTORI**

**OAB/SC 38.365**

## **MANIFESTAÇÃO AO OFÍCIO FLORAM - DEZ/2017**

### **I - INTRODUÇÃO**

A Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis/SC – FLORAM realiza consulta jurídica à Câmara Técnica-Jurídica do COMDEMA/SC quanto à possibilidade da autoridade julgadora de primeira instância delegar a atribuição a um colegiado formado por seu Diretor Geral, pelo Diretor de Licenciamento e pelo Diretor de Fiscalização, bem como eventuais outros requisitos necessários (formação e escolaridade).

No uso das atribuições previstas no inciso V, do art. 2º, da Resolução COMDEMA n. 01/2014, passa-se à análise do tema.

### **II – ANÁLISE**

Inicialmente, o próprio Ofício da FLORAM, elaborado pelo ilustre advogado Dr. Fernando Sartori, é elucidativo sob o ponto de vista jurídico quanto à possibilidade do questionamento.

Nos termos do §3º, do art. 124, do Decreto Fed. 6.514/08, o órgão ambiental deverá indicar em ato próprio a autoridade administrativa responsável pelo julgamento da defesa:

Art. 124. Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade administrativa responsável pelo

Julgamento da defesa, observando-se o disposto no art. 17 da Lei nº 9.784, de 1999.

A delegação de poderes é ato regulado pelo art. 14, da Lei n. 9.784/1999, que assim dispõe:

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Não há impedimento legal à delegação do poder para julgar autos de infrações ambientais, desde que respeitadas as formalidades inerentes ao ato, tampouco exigência de formação ou escolaridade para exercer a função.

A título de exemplo, outros órgãos ambientais adotam a delegação de poderes para julgamento de autos de infrações, como o IBAMA, que disciplina na Instrução Normativa 10/2012:

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:  
(...)

II - Autoridade julgadora de primeira instância:

a) O Superintendente Estadual do IBAMA ou os Gerentes Executivos, nos processos cujo valor da multa indicada seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo, nos processos cuja multa indicada seja de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), **ser exercida essa competência por servidor público, preferentemente de nível superior, designado por Portaria do Superintendente Estadual ou Gerente Executivo**, publicada em Boletim de Serviço;

O Chefe ou Coordenador da Divisão de Cobrança e Avaliação de Créditos de Multas Ambientais ou seu substituto, o Coordenador ou Responsável designado pelo Grupo de Cobrança dos Grandes Devedores, vinculados à Coordenação Geral de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos junto à Sede, nos processos cujo valor da multa indicada seja igual ou



**CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE  
FLORIANÓPOLIS**

superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

O Coordenador Geral de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos junto à Sede ou seu substituto, nos processos cujo valor da multa indicada seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), podendo avocar processos de valor inferior; (grifa-se)

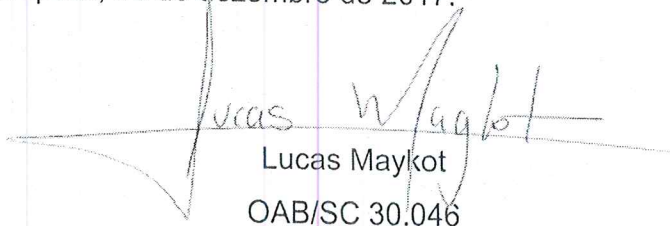
De igual forma a FATMA/SC, em que seu Presidente delega o poder à autoridade julgadora específica e ao ICMBio, que disciplina as competências e possibilidade de delegação por meio da Instrução Normativa n. 06/2009.

Por derradeiro, por se tratar de um órgão colegiado, a forma de julgamento deve ser melhor detalhada, especificando como se dará a distribuição de processos aos relatores e demais especificidades do procedimento, podendo ser feito por Instrução Normativa do órgão.

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, não se verifica óbice à delegação de poderes para julgamento de autos de infrações, sugerindo-se à FLORAM a elaboração de instrução normativa quanto ao tema.

Florianópolis, 06 de dezembro de 2017.

  
Lucas Maykot  
OAB/SC 30.046